

1120' 49

T. S. T.



N.º 1 509/50

19

JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

L

MA

Relator: MINISTRO

**EDGARD SANCHES**

RECURSOS DE REVISÃO  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

4a. REGIÃO

Recorrente S Paulo Ferreira e outros e The Riograndense Light  
and Power Syndicate

Recorrido S Os mesmos

V.A

[Handwritten signature]

Relatorias  
30/9

23.12.

27/11

TRT 1120/49



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*J. Ferracane*

~~RIO DE JANEIRO~~

RECORRENTES

PAULO FERREIRA E OUTROS

RECORRIDOS:

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER

DISTRIBUIÇÃO

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*18*

JUIZ RELATOR

**RUBEM SOARES**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC. N.º J. C. J. 377-379/49

ASSUNTO : DIFERENÇA DE SALARIOS

DISTRIBUIÇÃO

Valor do pedido : Cr\$-2.840,00

*Geomundo*  
RECLAMANTES :

PAULO FERREIRA E OUTROS.

*Geomundo*  
RECLAMADA :

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER

P. J. J. T. - JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*P. B. 2*  
*I. Vieira*

*a. à pauta.*

*Em 24.8.49.*

*[Signature]*

J. C. J. de Pelotas

Recebido em 24.8.49

Protocolado sob n. 399

Em 24.8.49

*[Signature]*  
Emparregado

Paulo Ferreira, casado, residente à V. Eloá, 772, -  
Izabel Vieira, casado, residente à V. Barros, de cima, 739,  
- Irene Mota, casado, residente à V. Hilda, 41, - todos bra-  
sileiros, - dizem e requerem o seguinte:

1) - que começaram a trabalhar, na The Rio Granden-  
se Light & Power Synd. Ltd., respectivamente desde 13 de  
setembro de 1.946; - desde 12 de agosto de 1.945; e desde  
5 de fevereiro de 1.945;

2) - que exerciam, respectivamente, as seguintes fun-  
ções: motoneiro, reparador de bondes e ferreiro;

3) - que recebiam, respectivamente, os seguintes sa-  
lários: Cr\$ 2,00 e mais Cr\$ 0,80 de abono, por hora; - Cr\$.  
2,25 e mais Cr\$ 0,55 de abono por hora; - Cr\$ 2,94 e mais  
Cr\$ 0,26 de abono, por hora, recebendo os abonos o primeiro  
desde 1º de dezembro de 1.947, o segundo desde 1º de maio  
de 1.948;

4) - que no dia 22 do corrente, foram despedidos sem  
justa causa, ex-abrupto, tendo recebido, com ressalva, os pa-  
gamentos da indenização, porque entendem que têm direito a  
pagamento de 240 horas por ano de serviço e não de apenas  
200 horas como o pagamento foi efetuado, já que, pela Lei n.  
605 e sua regulamentação, o repouso deve ser incluído em tal  
pagamento e porque entendem, por outra parte, que os abonos  
não poderiam ter sido, como foram, excluídos do mesmo paga-  
mento;

5) - que pleiteiam, assim, as diferenças daí decorren-  
tes e que são estas: para o primeiro - 120 hs. x Cr\$ 2,80 =  
Cr\$ 336,00 - 720 hs. x Cr\$ 0,80 = 576,00, num total de Cr\$  
912,00; para o segundo - 160 hs. x Cr\$ 2,80 = Cr\$ 448,00 -  
960 hs. x Cr\$ 0,55 = 528,00, num total de Cr\$ 976,00; para  
o terceiro - 200 hs. x Cr\$ 3,20 = Cr\$ 640,00 - 1.200 hs. x  
Cr\$ 0,26 = Cr\$ 312,00, num total de Cr\$ 952,00.

Requerem, pois, que se digne determinar sejam as par-  
tes notificadas para que, sob as penas da lei, compareçam a au-  
diência que for designada, inclusive o procurador dos recla-  
mantes, adv. Antonio Ferreira Martins.

Pelotas, 24 de agosto de 1.949

*Paulo Ferreira*

Por si e a rogo de Izabel Vieira.

*Irene Mota*

T. R. T. - 4ª REGIÃO	
Protocolo Geral	
Nº	1120 49
Em	25 9 49
	<i>[Signature]</i>

*19/9*  
*154.*



Pl. 3  
D. Oliveira

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 1º de Setembro

às 15 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 24 de Agosto de 1969

Lucy Lopez

SECRETARIO

certifico que se encontra arquivada, na secretaria, desta Junta, procuração da Sr. João Grandeuse Rios and Sover Espind. Ltda. com titulos seus procuradores o Sr. D. Gu no de Mendonça Lima e Al. cides de Ten Branca Lima.

Em 20. 8. 69.

Lucy Lopez



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Pl. A*  
*Pl. Oliveira*

RECLAMAÇÃO N- 377 -379/49

RECLAMANTES: PAULO FERREIRA E OUTROS

RECLAMADA : THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SIND. LTD.

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, ás 15 horas, na séde da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro n- 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente e o snr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os reclamantes Paulo Ferreira, Izabel Vieira e Ireno Mota, acompanhados de seu procurador dr. Antonio Ferreira Martins e a reclamada The Rio Grandense Light and Power Sind. Ltd., representada pelo snr. João Scotto e acompanhado de seu procurador dr. Bruno de Mendonça Lima. Foi por ambas as partes dispensada a leitura da reclamação. Foi dado ao procurador dos reclamantes o prazo de dez dias para juntada de procuração. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar sua DEFESA PREVIA: Por ele foi dito que quanto aos abonos a reclamada agiu de conformidade com a orientação desta ilustre Junta notadamente na decisão proferida nas reclamações nos.- 352 e 354 entre a Soc. Anonima Frigorifico Anglo e Bento Castro Iriart e outros. Quanto ao calculo da indenização ele se baseou no art. 478, parag. 3 da C.L.T. que não foi revogado por nenhuma disposição de lei visto que o regulamnte, digo regulamento relativo a remuneração do repouso remunerado não póde revogar a lei. Póde por isso que a reclamação seja julgada improcedente. Proposta a conciliação não foi ela possivel. A reclamada informou a pedido dos reclamante que o reclamante Ireno Mota recebe abono desde 1 de julho de 1.947. Com a palavra o procurador dos reclamantes para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que segundo a opinião dos proprios autores da C.L.T. os abonos constituem , para todos os efeitos legais, salarios, principal-



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

P. 6  
D. Oliveira

fls.3

pedidos são inteiramente procedentes). Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar suas RAZÕES FINAIS: Por êle foi dito que os abonos concedidos espontaneamente pela reclamada não tiveram por fim fraudar nenhuma disposição de lei e sim conceder um auxilio provisório a exemplo do que tem sido feito pela generalidade dos empregadores. Esse abono não constitui um pagamento obrigatório e assim não se incorpora ao salario. Quanto a base para indenização é de notar-se que a remuneração dos dias de repouso não constitui salario; o salario é a contra prestação do trabalho e assim não pode haver salario nos dias de repouso. Trata-se na verdade de uma gratificação obrigatória mas que só é devida ao empregado que preencher o requisito da assiduidade; é antes um premio da assiduidade. A lei não modificou a disposição do art. 478 da Consolidação. O regulamento da lei do repouso remunerado não tinha força para modificar uma disposição de lei. A Justiça do Trabalho está plenamente integrada no poder Judiciario com todas as prerrogativas desse poder, e uma dessas prerrogativas é justamente a de não aplicar regulamentos ilegais nem leis inconstitucionais, razão pela qual qualquer dispositivo regulamentar que proponha ao art. 478 da C.L.T. não é aplicavel pela Justiça do Trabalho. Mantem portanto a reclamada o seu pedido de improcedencia da reclamação). Proposta novamente a conciliação não foi ella possível. Data venia, retirou-se da audiência o procurador dos reclamantes, após apresentar suas razões finais. O snr. vogal dos empregados pediu vista do processo, o que lhe foi deferido, ficando designado para audiência de julgamento o dia 2 do corrente, ás 12,30 horas, de cuja designação ficaram todos nesta ato notificados. Foi a seguir suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo snr. Juiz Presidente, pelo vogal



PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*12.7*  
*Disceira*  
*100*

fls.4

dos empregados, pelo procurador da reclamada, por seu representante, pelos reclamantes e por mim chefe da secretaria, substituta.

*Margarita Mussi*  
~~*[Signature]*~~

*Paulo Ferris*

*Clrene Nata*

*[Signature]*

*Brum M. Luy*



Testemunhas:  
*[Signature]*

*Disceira*





PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*JF*  
*De Foye*

RECLAMAÇÕES NS. 377 - 379/49.

Reclamantes: PAULO FERREIRA E OUTROS.

Reclamada : THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND/ LTD/

Aos dois dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e quarenta e nove, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, a rua 15 de novembro, nº 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, e os srs. Júlio Real, vogal dos empregadores, e Jos e G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram os drs. Antonio F. Martins, procurador dos Reclamantes Paulo Ferreira e outros, e Bruno de M. Lima, procurador da Reclamada The Riograndense Light and Power Synd.Ltd.. Proposta a solução do litglio e após terem votado os srs. vogais, foi proferida a seguinte decisão: -.-.-.-.-

"VISTOS, etc. -

PAULO FERREIRA, IZABEL VIEIRA e IRENÉ MOTA, reclamantes, nos termos da petição inicial de fls.2, reclamam contra THE RIOGRANDENSE LIGHT AND POWER SYND.LTD., reclamada, pedindo o pagamento de diferenças de indenizações, por lhes terem elas sido pagas sem computar--se, no respectivo cálculo, o abono e na base de 200 horas por ano efetivo de serviço, contra, assim, o estabelecido pela Lei nº 605 e por seu Regulamento.-

Defendeu-se a Reclamada alegando que o abono, sendo dado expontaneamente aos Reclamantes, não é computável no cálculo das indenizações. E que essas indenizações devem ser apuradas na forma da Consolidação, não do Regulamento da Lei nº 605, pois este não pode modificar aquela. -

A conciliação não foi possível. As partes apresentaram razões finais. -

Tudo examinado. -

QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO DE ABONO NO CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES: -

Os Reclamantes recebiam, na Reclamada, um abono, variável para cada Reclamante e que lhes era dado a partir de data também variável para cada um. Tais abonos eram expontâneos. I.é, não eram pagos por força de lei, nem de decisão da Justiça do Trabalho, nem mesmo de acordo ou contrato coletivo celebrado entre os litigantes.-

Si tais abonos eram expontâneos - fato incontestado dentro do processo - não podem ser eles incluídos no salário PARA FINS DE INDENIZAÇÃO. -

Determina-o, expressamente, o artigo único do Decreto-Lei nº 3.813, de 10 de novembro de 1.941 (Vide "Diário Oficial" de 13 de novembro de 1.941). Esse diploma era



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS  
Fl.3.

110  
R. P. P.

vil, que estabelece: - "Não se destinando a vigência temporária, A LEI TERA' VIGOR ATE' QUE OUTRA A MODIFIQUE OU REVOGUE" (artº 2). -

Ora, o Decreto-Lei nº 3.813, na verdade, TINHA vigência temporária, fixada em seis (6) meses. Mas o Decreto-Lei nº 4.356, superveniente, transformou-o em diploma destinado a vigorar INDEFINIDAMENTE. E, sendo assim, só poderia ser modificado ou revogado por OUTRA LEI. -

Como acima se viu, na forma do próprio artº 2, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a Consolidação das Leis do Trabalho não alterou a situação. E, depois disso, nenhuma outra lei sobreveiu fazendo referência direta ou indireta, expressa ou implícita àqueles dois decretos-leis. -

Dessa forma, até que o legislador aprove outra lei e que a lei nova, entre em vigor, estão plenamente vivos os dois atos do Executivo, <sup>praticados</sup> quando investido de funções legislativas. -

Por tais fundamentos, não se devem incluir no cálculo das indenizações por despedida-injusta os abonos que tenham sido dados pelo empregador aos seus empregados EXPONTANEAMENTE, isto é, sem a coação de uma lei, de um julgado ou de um ajuste de vontades no momento da celebração do contrato e como condição sine qua non do pacto laboral. -

QUANTO AO PEDIDO DE INCLUSÃO, DIGO, DE FEITURA DO CÁLCULO DAS INDENIZAÇÕES NA BASE DE 240 HORAS: -

Os Reclamantes foram indenizados na base de 200 horas por ano de serviço efetivo. Fe-lo a Reclamada levando em conta a regra do artº 478, parágrafo 3º, da Consolidação. -

Alegam, porém, os Reclamantes que a base do cálculo, agora, deve ser de 240 horas, com fundamento na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, publicada em 14 do mesmo mês, e ~~em~~ seu Regulamento. -

Nenhum dispositivo da Lei nº 605, porém, altera a regra supra mencionada do artº 478, parágrafo 3º, da Consolidação. -

Há contra ela, apenas, o artº 13 do Regulamento da Lei nº 605, aprovado pelo Decreto nº 27.048, de 12 de agosto de 1.949, publicado no "Diário Oficial" de 16 de agosto último. -

Regulamento de 1949



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fl.4.

E' sabido que o Regulamento não pode modificar a lei em vigor. E, portanto, essa regra doutrinária dirime a controvérsia dos autos, que outra não é além de se saber si o artº 13 do Regulamento da Lei nº 605 modificou, revogou, ou não, as bases para cálculo de indenização estipuladas no artº 478, da Consolidação. -

Optamos, é claro, pela negativa. -

Em estudo sobre a matéria, ainda inédito, no prelo de "Trabalho e Seguro Social" (Rio-de-Janeiro) o Juiz-Presidente desta Junta assim se expressa: "A Consolidação, porém, no seu artº 478, criou critérios apriorísticos e abstratos para fixar o valor do salário-mensal PARA EFEITOS DE INDENIZAÇÃO. -

Em certos meses, o diarista e o horista (ÉSTE E' O CASO DOS AUTOS) ganham mais, ou menos. Em dezembro, ganham melhor remuneração do que em fevereiro. Não obstante, a indenização é sempre tomada na mesma base, PARA TRANQUILIDADE E UNIFORMIDADE DAS RELAÇÕES DE EMPREGO E DOS DIREITOS DELAS DECORRENTES. O empregado horista, si despedido sem justa-causa, será indenizado na base de duzentas horas por ano de trabalho, mesmo que tenha sido contratado para prestar serviços SÔMENTE QUATRO HORAS POR DIA. -

Com a sobrevinda da Lei nº 605 e, através de sua vigência, com a plena aplicação do dispositivo constitucional do repouso pago - esses critérios de cálculo de indenização por despedida-injusta - se tornaram, na verdade, desatualizados. -

Mas, como eram feitos em abstrato, continuam a vigorar. -

Impõe-se, assim, uma readaptação do texto da Consolidação as novas leis, o que importará em exaustivo trabalho de pesquisa das disposições sedições de nosso Código do Trabalho e pronta substituição das mesmas. -

O Regulamento estudado idealizou fazê-lo. -

O Brasil, no entanto, adotou assim um mau método para alcançar um fim bom. -

E' que o regulamento, cujos termos estão exclusivamente sujeitos ao critério do Governo, não pode

*Handwritten signature*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Propos*

Fl. 5.

alterar a lei vigente. -

O texto da Consolidação, portanto, embora necessite de readaptação à nova ordem das coisas jurídico-trabalhistas do país, só poderá sofrer retoques e reparos através de outra lei - conforme preceitua o artº 2 da Lei de Introdução ao Código Civil da República. -

O instrumento para alteração do texto consolidado, por conseguinte, não será um mero regulamento, usado, para a direita ou para a esquerda, para a frente ou para trás, com liberdade, pelos órgãos do Poder Executivo. Há de ser, necessariamente, outra lei, elaborada na forma constitucional, através do debate e da aprovação do Parlamento, com vistas ao Governo, apenas, para sanção ou veto, promulgação e publicação do ato. -

Si se admitir que o Regulamento da lei do repouso remunerado pode alterar e revogar disposições da Consolidação das Leis do Trabalho, estar-se-á admitindo, de um lado, que o regulamento modifique o Código, o que é anti-jurídico; de outro lado, estar-se-á colocando o Executivo acima do Legislativo, o que é um modo de nos encaminharem, pela quebra da independência harmônica dos poderes estatais, para os perigos da ditadura ferrenha." (MOZART VICTOR RUSSOMANO, "Dois Reparos à Reglamentação da Lei nº 605"). -

Essas palavras parece que foram escritas para o caso concreto que, nos autos, se debate. E servem para responder à objeção dos Reclamantes, em suas razões finais, pela qual preconizam que a jurisprudência se encarregue da atualização da Consolidação (fls. 5). A jurisprudência brasileira não pode ser proferida "contra legem". E a sua mais ampla liberdade de convicção está presa ao círculo do texto legal. -

Dizem, ainda, os Reclamantes, a fls. 5, que, antes da Lei nº 605, entendiam os tribunais que um empregado diarista que recebesse salários por mês tinha direito a aviso-prévio de 30 dias, mas calculados na base de 25 dias de remuneração e que, agora, todos entendem que o mesmo empregado tem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fls  
R. Lopez

Fl.6.

direito a 30 diárias. -

Isso é claro. O artº 487, inciso III, estabelece expressamente que o aviso-prévio do empregado da hipótese seja de 30 dias. Antes da Lei nº 605, o empregado que o recebesse em tempo ganharia salários, apenas, em média, de 25 dias (pois os domingos não lhe eram remunerados). Depois da Lei nº 605, como os domingos passaram a ser pagos, o empregado que recebe o aviso em tempo, na base de 30 dias, recebe, exatamente, 30 diárias. -

Porisso, também, quando o aviso-prévio não era e não é dado em tempo, mas em dinheiro; como a lei determina que, então, o empregado deverá receber "OS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PRAZO DO AVISO" (artº 487, parágrafo 1º) - antes da Lei nº 605 o empregado receberia 25 diárias a título de indenização por falta de aviso-prévio e, depois da vigência do mesmo diploma, passou a recebê-la na base de 30. -

Isso, aliás, não se prende à matéria do processo. -

O aviso-prévio nada tem a ver com o cálculo da indenização por despedida. São institutos jurídicos diversos, não só pela sua natureza, como também pela sua origem e por suas finalidades. -

Que podemos, pois, responder aos Reclamantes quando eles, a fls. 5, afirmam e perguntam: - "Esta Junta tem entendido que depois da Lei 605 o aviso-prévio deve ser pago na base de 8 ou de 30 dias, conforme os casos especificados no artº 487 da C.L.T.. Por que, então, não considerar que, depois da Lei 605 e da sua regulamentação, o pagamento das indenizações também se modificou?" - ? -

Por motivo muito simples isso se verifica. Como acima se demonstrou, o aviso-prévio pago em dinheiro é PROPORCIONAL AO SALÁRIO QUE SERIA RECEBIDO DURANTE O PRAZO DO AVISO QUE NÃO FOI DADO EM TEMPO. E ês se salário FOI ALTERADO pela Lei nº 605, de modo a se decidir em face do artº 487 sob inspiração da aludida lei do repouso remunerado. -

Mas quanto às indenizações, embora apuradas em função do tempo de serviço e da remuneração, como ficou estabelecido um cálculo apriorístico e abstrato,



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*J. H. Soares*

Fl.7.

não as altera a Lei nº 605, que nem implicitamente se referiu ao artº 478. Só o fez o seu Regulamento, mas lhe falecia força jurídica para tanto, como a cima ficou, de sobejo, evidenciado. -

Assim, a pergunta dos Reclamantes merece a seguinte resposta: - Com a Lei nº 605 o cálculo do aviso-prévio do trabalhador que ganha por mês se modificou porque o artº 487, parágrafo 1º, determina que seja êle feito em função do salário que seria recebido DURANTE TRINTA DIAS; mas o cálculo da indenização não foi alterado, porque o artº 478 estabelece, em seu parágrafo 3º, que o horista receba tais indenizações na proporção de DUZENTAS HORAS por ano de serviço efetivo. -

Como os critérios são diferentes, diferentes são as consequências que de um e de outro decorrem. -

As reclamações, nessa parte, portanto, apenas seriam procedentes si o nosso legislador já houvesse diligenciado em adaptar o texto e o espírito da Consolidação às leis posteriores, tal qual aconteceria, quanto ao primeiro pedido, si o mesmo legislador também houvesse providenciado uma lei que declarasse caducos os decretos-leis ns. 3.813 e..... 4.356, pelo transcurso das condições que os ditaram. -

ISTO POSTO, -

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, com os fundamentos acima expostos, julgar IMPROCEDENTES as presentes reclamatórias. -

Custas pelos Reclamantes, sendo CR\$ 79,80 pelo Reclamante Paulo; CR\$ 83,90 pelo Reclamante Izabel; CR\$ 82,00 pelo Reclamante Ireno. -

Pelotas, em 2 de setembro de 1.949. " -

A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. O sr. Juiz-Presidente concedeu aos Reclamantes o benefício de J. gratuita porque seus salários são inferiores ao dobro do mínimo legal. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos procuradores das partes e por mim, chefe de secretaria. -

*Magalhães Custos*



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Pls. 15*  
*Luiza Oliveira*  
AD

**JUNTADA**

Faço, nesta data, juntada aos autos  
do recurso de Pls.  
de requerentes  
Em 12 de 9 de 1949  
Luiza Oliveira  
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

*P. B. 16  
Ferreira*

*J. os autos. R. o curso. Am. che  
Requerimento J. a Junta continue,  
apoi de, de acordo, o certo.*

*Em 12.9.49.*

*M. R. L.*

Paulo Ferreira, Izabel Vieira e Ireno Mota vem, nos autos da reclamação que ajuizaram contra a The Rio Grandense Light & Power Synd. Ltd., recorrer da respeitavel sentença proferida por essa MM. Junta, e que fazem com fundamento na CLL e pelas razões que seguem em anexo.

Requerem, pois, que - j. aos autos - dignese determinar as providencias no sentido de prosseguir o recurso.

Pelotas, 12 de setembro de 1.949.

*Antônio Ferreira*



Egrégio Tribunal.

Dr. P. H.  
R. Oliveira

1) - "A majoração de salário a título provisório, isto é, o abono de certa importância durante um período transitório, para satisfazer a determinada eventualidade, não se incorpora, evidentemente, ao salário estipulado no contrato de trabalho". (Dir. Bras. de Trab., p. 231)

Eis aí uma boa definição de abono. Aplicada ao caso, vê-se que - e a reclamada sequer alegou - os abonos ganhos pelos reclamantes não eram provisórios.

"Por isso, mister se faz verificar se o abono, embora sob o título de provisório, é concedido continuamente pelo empregador". (Op. cit.)

Um dos reclamantes - assinale-se - recebia o abono há mais de dois anos. Todos eles, porém, recebiam os abonos continuamente.

Os autores da CLT reportam-se à jurisprudência inter-nacional para melhor esclarecer os seus pontos de vista e, depois, afirmam:

"No Brasil, se é certo que tem havido tentativas de fraude à legislação por meio de pagamentos de abonos provisórios concedidos permanentemente, certo é, porém, que tanto a jurisprudência administrativa como a judiciária tem repellido essas tentativas, reconhecendo a incorporação de tais abonos dos salários, para todos os efeitos legais".

Frize-se: para todos os efeitos legais. Inclusive, portanto, para os efeitos de pagamentos de indenizações.

A jurisprudência de mais alto órgão da J. de Trabalho não se afasta desse ponto de vista:

"Os aumentos de salário, considerados como abonos, concedidos na vigência do Decreto-lei n. 3.813, cujo prazo foi prorrogado pelo Decreto-lei n. 4.356, estão incorporados ao salário normal uma vez que os referidos Decretos-lei foram revogados com a promulgação da Consolidação das Leis de Trabalho" (Ac. do antigo C. N. T. - T. S. S., fasc. de maio-junho de 46, p. 88)

É a doutrina, é a jurisprudência que indicam que a MM. Junta andou mal, quando deu pela improcedência do pedido no tocante à incorporação dos abonos percebidos, contínua e permanentemente, pelos reclamantes, no pagamento das suas indenizações.

Cumpre salientar que a MM. Junta, na reclamação n. .... 123/49, ajuizada por Geraldo Ramalho dos Santos contra a Mesbla S. A., entendeu que o abono deve ser incorporado ao salário. (Ac. de 23/4/49)

2) - A MM. Junta entendeu que o pagamento das indenizações não foi modificado pela lei n. 605 e seu regulamento. Os reclamantes já expuzeram os seus pontos de vista, em razões finais. Os reclamantes não mudaram sua opinião. Entendem que o cálculo para o pagamento das indenizações não era e não é um cálculo apriorístico e abstrato. O cálculo foi feito e deve ser feito na base seguinte: um mês por ano de serviço. Como, anteriormente, para o diarista, o mês era, quanto ao pagamento do salário, de 25 dias; e, para o horista, 200 horas, o cálculo foi assentado, não há dúvida, naquela base de um mês por ano de serviço. Agora, tendo sido modificadas pela lei n. 605 e seu regulamento as condições de pagamento de salário, especialmente para o diarista e o horista, segue-se que, sem modificar a base de pagamento da indenização (um mês por ano de serviço), o diarista e o horista tem de ser indenizados de acôrde com o que recebem: 30 dias e 240 horas, respectivamente. Não houve nem há modificação na base geral (um mês por ano de serviço) para efeito de pagamento da indenização. O que existe, depois da lei n. 605 e seu regulamento, é uma alteração aritmética, simplesmente, alteração que não exige outra lei para ser compreendida, especialmente porque os tribunais podem e devem interpretar as leis para melhor aplicá-las.

Por tais razões, pedem e esperam os reclamantes se - ja reformada a sentença.

*Antônio* Pelotas, 12 de setembro de 1949.

# REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PELOTAS

1.º CARTÓRIO DE NOTAS  
NOTÁRIO  
**DR. MARTIM SOARES DA SILVA**  
AJUDANTES  
GISELA SOARES DIAS DA COSTA  
NEY DO AMARAL LAMAS  
PELOTAS  
RUA 7 DE SETEMBRO, 201  
FONE - 227

LIVRO 352 FLS. N. 42

TRASLADO N. 10/6729.

Procuração bastante que fazem PAULO FERREIRA E OUTROS.

SAIBAM quantos êste público instrumento de Procuração virem que, no ano de mil novecentos e quarenta e nove nesta cidade de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, aos o i t o dias do mês de S e t e m b r o em meu cartório comparece ram PAULO FERREIRA, panificador, IRENE MOTA, - ferreiro, e ÍSABEL VIEIRA, operario, todos brasileiros, casados, resi - dentes nesta cidade, reconhecidos pelos proprios de mim Notário e das - testemunhas no fim assinadas, perante as quais disseram que nomeiam e - constituem seu bastante procurador o doutor ANTONIO FERREIRA MARTINS, - advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, secção do Rio de - Grande do Sul, sob número novecentos e quarenta e oito, residente nesta cidade, para o fim de acompanhar, perante a Justiça do Trabalho, a re - clamação ajuizada pelos outorgantes contra The Rio Grandense Eight e - Power Syndicate Limited, podendo dito procurador, investido da clausula "ad-judicia", tudo fazer, requerer e assinar em Juizo ou fora dele, pa - ra a fiel execução do mandato, inclusive propor e aceitar conciliação, - receber, passar recibos, dar quitação e substabelecer e o substabelecido em outro. ASSIM o disseram do que dou fé e me pediram este instrumento - que lhes li, aceitam e assinam (com as testemunhas) digo, e a rogo do ul - timo outorgante que declarou não saber ler, nem escrever deixando a im - pressão digital do polegar da mão direita o doutor M. VIEIRA MONTEIRO, - com as testemunhas JACINTHO DAGAGNY, funcionário público, e JOÃO GONÇAL VES, comercio, ambos brasileiros, casados, e residentes nesta cidade, pe - rante mim, MARTIM SOARES DA SILVA, Notario que o escrevi e assino: MAR - TIM SOARES DA SILVA. Pelotas, oito de Setembro de mil novecentos e qua - renta e nove. (ass). PAULO FERREIRA. IRENE MOTA. M. VIEIRA MONTEIRO. (Le galmente selado). JACINTHO DAGAGNY. JOÃO GONÇALVES. Traslado do origi - nal na mesma data. E eu, *Martim Soares da Silva*, Notário que subscrevo e assino em público e raso. = = = = =

Em testemunho *S* da verdade.

P e l o t a s ,



DR. MARTIM SOARES DA SILVA  
1.º Notário  
Ajudantes:  
GISELA SOARES DIAS DA COSTA  
NEY DO AMARAL LAMAS  
PELOTAS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*B. 20  
B. Pereira*

CERTIFICO que nesta data intimou o farocel  
rador da reclamada:

do conteúdo do recurso de fls. 16 a 18  
de resposta

Em 12 de 9 de 1949

B. Pereira  
SECRETÁRIO

*af*

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada por antes  
de recurso de fls. 19, 20,  
contendo de fls. 19, 20,

Em 12 de 9 de 1949

Guaybora  
SECRETÁRIO

EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO,

*J. os autos. à conclusão.  
Supl. 22. 9. 49.  
MOR*

A sentença, proferida pela ilustre Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, na reclamação apresentada contra THE RIO-GRANDENSE LIGHT & POWER SYNDICATE LIMITED por PAULO FERREIRA, IZABEL VIEIRA E IRENO MOTA, merece inteira confirmação. Ela interpreta sábia-mente a lei e a aplica fielmente à prova dos autos.

É certo que o Dec. lei n. 3.813, de 10 de novembro de 1841 continúa em pleno vigor, em consequencia do dec. lei n. 4.356, de 4 de junho de 1942, que não foi revogado pela Consolidação das Leis de Trabalho, em face do que dispõe o arr. 2º da Lei de Introdução do Código Civil, como salienta a decisão recorrida.

Não é verdade que a Consolidação tenha revogado toda a legislação trabalhistas anterior a ela. As disposições especiais e todas as disposições não incompatíveis com a Consolidação continuam em vigor. A própria Consolidação prevê a continuação da vigência de dispositivos por ela não alterados (art. 914). E o art. 1º estatúe expressamente que a Consolidação só regula as relações de trabalho NELA PREVISTAS. Ora, a Consolidação não previu os abonos espontâneos. Logo, continuam eles regidos pela legislação específica anterior.

Desde que o abono não representa um aumento compulsoriamente estabelecido pela lei, por decisão da justiça, ou não decorra de acôrdo entre empregador e empregado, não constitue um direito, e sim mera liberalidade. Não pode portanto ser impugnado nos cálculos de indenizações, porque não é salário. E tanto não é salário que uma das exigências de muitos dissídios coletivos está justamente em incorporar os abonos a salários.

A jurisprudência ultimamente vem consagrando sem discre-

pância o ponto de vista sustentado pela ilustre Junta de Pelotas. E esse ponto de vista é, em rigor, o que mais convém à classe trabalhadora, porque dá lugar a que com mais facilidade e com maior liberalidade sejam concedidos abonos aos empregados.

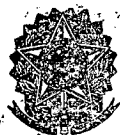
Quanto ao número de horas que devem servir de base ao cálculo da indenização, é evidente que ele se acha estabelecido taxativamente na Consolidação, sem atenção ao número de horas que o trabalhador efetivamente trabalhe. Mesmo os que habitualmente fazem horas extraordinárias não contam essas horas para efeito das indenizações. Enquanto esse critério não fôr alterado por lei, em nada influirá no cálculo a remuneração dos dias de repouso. E que o legislador não quiz alterar as bases de indenização estabelecidas na C. L. T. é evidente pelo fato de não haver posta na lei do repouso qualquer modificação a respeito.

Pede, pois, a Recorrida a confirmação da brilhante decisão, que consubstancia os dictames da

JUSTIÇA.

Pelotas, 22 de setembro de 1949.-

p/ Brim de Mendonça



PODER JUDICIARIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Handwritten signature/initials*

COMUNICAÇÃO

Faço, nesta data, conhecidos estes autos  
 ao Sr. Presidente.

Em 22 de 9 de 19  
*Handwritten signature*  
 SECRETARIO

Remetam-se os autos à  
 Instância Superior, is-  
 tuidos com as sentenças  
 seguintes: -  
 Data supra. -  
*Handwritten signature*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JÚLGAMENTO DE PELOTAS

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

Egrégio Tribunal!

Tão longa foi a decisão de primeira instância que a presente sustentação se torna desnecessária.

Data venia, porém, vamos respigar dois pontos, aliás os dois pontos nevrálgicos do processo, abordados pelo recurso de fls: -

A) - A inclusão do abono no cálculo da indenização.

A decisão recorrida estudou o assunto, estritamente, à luz da legislação vigente em torno da matéria e, parece-nos, chegou a uma solução coerente com a realidade jurídica do Brasil.

Si justa ou injusta a lei existente, isso é problema que compete ao jurista, ao legislador e mesmo ao povo - mas não ao juiz, cuja função é aplicar a lei existente, seja ela boa, seja ela má.

Assim, enquanto não fôr reformada a legislação evocada, nêsse ponto, pêla decisão de fls., será de boa técnica hermenêutica a orientação desta Junta.

Aliás, é princípio geral do Direito Brasileiro do Trabalho (ao contrário do que querem os Recorrentes) que as quantias espontaneamente dadas pelo empregador ao empregado não integram o salário. É o caso, por ex., das GRATIFICAÇÕES VOLUNTÁRIAS; isto é, das gratificações que não tenham sido previamente ajustadas pelos contratantes (artº 457, parágrafo 2º, da Consolidação).

B) - o cálculo da indenização na base de 240 horas.

A decisão recorrida, ao situar essa questão, foi ainda mais rica em minúcias, pecando até por prolixidade.

A única divergência (que é fundamental) entre o recurso e a decisão é que o primeiro entende que o cálculo da indenização, por despedida em casos de contrato por prazo indeterminado de horista ou diarista é feito em função direta e exclusiva do salário-médio-mensal; enquanto a segunda entende que há bases apriorísticas estabelecidas em lei e que só por outra lei que modifique ou revogue a legislação vigente poderão ser alteradas.

A regra do artº 478, par. 3º, é clara: SEMPRE QUE O EMPREGADO GANHA POR HORA, RECEBERÁ INDENIZAÇÃO NA BASE DE 200 HORAS POR ANO DE SERVIÇO EFETIVO.

Si o cálculo fosse feito como querem os Recorrentes, o diarista X, admitido a CR\$ 3,00 por hora e para trabalhar quatro horas por dia, teria a indenização paga não na base de

*[Assinatura]*





27  
Lacy

27  
Lacy  
12/01/49

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos

ao Sr. Presidente.

Em 29 de 9 de 1949

*Aracy Lacy*  
Secretária

À Procuradoria Regional  
para parecer.

Em 29 de 9 de 1949

Presidente

**VISTA**

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem  
do Sr. Presidente.

Em 29 de 9 de 1949

*Aracy Lacy*  
Secretária

*[Handwritten wavy line]*

Recebido na Secretaria

Em 2 de 9 de 1949

*Asson E. de Albuquerque*

Escriturário class.

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Snr. Procurador.

Em 6 de 10 de 1949

*Asson E. de Albuquerque*

Escriturário class.

## JUNTADA

Faço juntada

*do parecer*

*que segue*

Em 22 de 18 de 1949

*Asson E. de Albuquerque*

Escriturário class.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

Fl.2

200 horas, ou de 240 horas - mas apenas na base das horas normalmente por êle feitas durante o mês: - 100 ou 116 horas (si se incluir o repouso remunerado)...

Outro exemplo ainda será mais frisante: - O horista, quer trabalhe oito horas por dia (o que é o normal), quer tenha seu horário prorrogado por força de lei (COMO É O CASO DOS VIGIAS, QUE TRABALHAM, EM MEDIA, 250 HORAS POR MÊS ÚTIL, ex-vi do artº 62, alínea B, da Consolidação), receberá, sempre, indenização por despedida na mesma base fixa de 200 horas por ano de serviço efetivo.

Haverá prova mais provada de que a indenização é calculada não em face daquilo que efetivamente cada um recebe por mês, mas sim em face daquilo que o legislador estabeleceu, sem o menor intento de fazer cálculos imediatistas, com a única finalidade de reparar o dano sofrido pelo empregado com a rescisão injusta do contrato?

Para finalizar, basta que citeamos as palavras dos consolidadores, preferencialmente referidos pelos recorrentes, em suas razões de fls.: - "Ora, o mesmo fenômeno se deu na parte referente à rescisão dos contratos de trabalho, mormente depois do advento do artº 137 da Constituição. Aí também NÃO SE PROCURA RESARCIR INTEGRALMENTE O DANO - o que seria OBJETO DE ARBITRAMENTO, EM CADA CASO. Fixou-se, a priori, UMA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO" (SUSSEKIND, LACERDA e VIANA, "Dir. Brasil. do Trab.", 2º vol., pág. 412, Ed. A Noite, 1943, Rio). Está, pois, evidente que, para o cálculo da indenização, o fundamental é o TEMPO DE SERVIÇO DO TRABALHADOR, sendo sua remuneração elemento secundário, mormente quando a própria lei (como é o caso dos horistas e diaristas) fixa o modo de ser feito o CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO MENSAL PARA OS FINS ESPECÍFICOS DA INDENIZAÇÃO. -

E' a sustentação, "sub censura". -

*M. R. Russomano*

~~M. RUSSOMANO~~ - Juiz Presidente da JSJ de Pelotas.



PODER JUDICIARIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*SA*  
*João Roque*

SA

Faço, nesta data, remessa destes autos ao  
Egrégio C. R. T..

Em 22 de 9 de 1977

*João Roque*

SECRETARIO

PA  
A  
SA



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 1120/49 - Pelotas

Reclamante-recorrente: Paulo Ferreira e outros

Reclamada-recorrida: The Rio Grandense Light and Power

P A R E C E R

Ementa: - Os abonos ajustados e pagos habitualmente, se computam nos salários, para efeito de calculo, no pagamento das indenizações devidas.

Relatório:

I - Paulo Ferreira e outros, contra The Rio Grandense Light and Power Synd. Ltd., reclamam o pagamento de diferenças de indenizações e a inclusão do abono para efeitos destas mesmas indenizações, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada improcedente; donde o presente recurso interposto para este colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 895, letra a, da C.L.T.

Mérito:

III - É de se dar provimento, em parte, ao recurso interposto pelos reclamantes.

Em nossa opinião, o abono pago habitualmente forma parte integrante do salário, devendo, sempre, em caso de indenização, ser computado no calculo, em conjunção aos salários, para os efeitos legais.

Ante o exposto, opinamos seja reformada a decisão recorrida, quanto à inclusão do abono para o calculo da indenização a ser efectuada no caso de dispensa do empregado. É o nosso Parecer.

Porto Alegre, 22 de Dezembro de 1949

*Marco Aurélio Flores da Cunha*

MARCO AURELIO FLORES DA CUNHA

Procurador Adjunto

4ª Região

28  
OAB



Fl. 87  
Cf.

TPT-1120/49

**ACÓRDÃO**

Remetido ao Conselho

Em 23 de 12 de 1949

*[Signature]*  
Escriturário classe

**Recebido na Secretaria**

Em 23 de 12 de 1949

*[Signature]*

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 23 de 12 de 1949

*[Signature]*  
Secretário substituto

**DESIGNAÇÃO**

Nomeio RELATOR por distribuição e juiz do T. R. T.

*[Signature]*  
Em 23 XII 49  
*[Signature]*  
Presidente

**VISTA**

Ao Sr. Juiz Relator

*[Signature]*  
de ordem do Sr. Presidente

Em 23 de 12 de 1949

*[Signature]*  
Secretário substituto

30  
Andy

TRT - 1120/49



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~RIO DE JANEIRO, D.F.~~

RELATÓRIO

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interpos-  
to da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pe-  
lotas, em que são recorrentes Paulo Ferreira e outros, e re-  
corrida The Rio Grandense Light anda Power Syndicate Ltd.

Da empregadora The Rio Grandense Light anda Power Syndicate Ltd.  
reclamam Paulo Ferreira e outros operários diferenças de inde-  
nização por despedida injusta. São dois os pedidos formulados  
no tocante às diferenças que pleiteiam:

- a - inclusão do abono no cálculo da indenização, eis que  
o consideram como parte integrante do salário;
- b - sendo operários horistas sustentam que o cálculo da  
indenização deve ser feito na base de 240 horas, con-  
soante determina o Regulamento da Lei 605.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada contesta os pedi-  
dos, alegando ter pago as indenizações dos reclamantes de acôr-  
do com a lei, isto é, sem ter incluído no cômputo das mesmas os  
abonos e assim procedeu, consoante o disposto nos Dec-Leis nº  
3.813, de 10.11.41 e 4.356, de 4.6.42. Quanto ao valor da in-  
denização adotou o critério estabelecido pelo parágrafo 3º, do  
art. 478 da Consolidação que, para os trabalhadores pagos por  
hora, determina a apuração da mesma na base de 200 horas por  
mês, correspondentes a cada ano de serviço.

Sustenta a empregadora estar o referido dispositivo em plena  
vigência, apesar do Regulamento da Lei 605 dispor de forma con-  
trária, pois entende não poder um simples ato do Poder Execu-

31/37



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

~~XXXXXXXXXXXX~~

- 2 -

tivo revogar preceito de ordem legal. Após as razões finais e rejeitadas as propostas conciliatórias, a MM. Junta "a quo" prolata a brilhante e jurídica sentença de fls. 8/14 que, por unanimidade, julga improcedentes os pedidos dos reclamantes. A decisão recorrida desenvolve longa fundamentação em torno das teses que adota, salientando, com rara proficiência, a falta de amparo legal dos pedidos formulados. Tempestivamente, os reclamantes manifestam o apêlo de fls. 16/18, sem o pagamento das custas que foram arbitradas, na forma da lei. O advogado dos recorrentes refuta a fundamentação da sentença "a quo", concluindo ter sido ela proferida ao arrepio da jurisprudência e da lei.

Contestado o recurso, sobem os autos ao Tribunal Regional, tendo o DD. Procurador Adjunto exarado o parecer de fls. 28, em que opina pela reforma do julgado "a quo" por entender que o abono deve ser computado no cálculo da indenização por rescisão contratual.

É o relatório.

Pôrto Alegre, 2 de janeiro de 1950.

Ruben Soares - Juiz Relator.



DR. ALFONSO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS - 3/E

16 1 50 COMISSÃO EXECUTIVA DO TRABALHO JUNHO DE 27 COR  
RENTE PROCEBLO ANTES ANTES PAULO F. RIBEIRA E OUTROS CONTRA TML RIO GRANDE  
LIGHT AID POWER PT 303 LUIZ VAILLANDO SOBRIHO VG DIRETOR DE SECRETARIA

DR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA  
PELOTAS -R/E

16 1 50 COM ORO ESTO INALUMAI ERAD-AM 3 27 00g  
RENTA PROCESSO ENTRE FARIAS MACDO-AM 20 A 3 000000 COM ORO ESTO INALUMAI ERAD-AM  
SE LIGHT AND POWER BY SDS LUIZ VILLANDRO E BRILHO VG DIRETOR DE SECRETARIA

IKF.

*[Handwritten signature]*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R.G.S

34

*[Handwritten signatures and notes]*

# CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT N.º 1120/49

RECORRENTES: Paulo Ferreira e outros

RECORRIDO: The Rio Grandense Light and Power

Juiz Relator: Sr. Bruno Linck

Juiz Revisor: Dr. Jorge Surreaux

CERTIFICO, que o Tribunal Regional do Trabalho em sessão ordinária, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido:

*for maioria de votos rejeitadas o Relator, dar provimento em parte ao pedido para mandar incluir no cálculo das indenizações, os abonos percebidos pelos empregados. Havendo o Revisor, emstando in fine o voto rejeitado. Custas por q. da lei.*

*[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page]*

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes:

*Quino Riunk*  
*Jose Lurran*  
*Carlos P. Barata Silva*  
*Alvaro J. Tuller*

OBSERVAÇÕES:

*nas compareceram as partes*  
*em audiência de conciliação*  
*em 27 de janeiro de 1950*  
*em virtude da ausência*  
*de uma das partes*  
*o processo foi julgado*  
*em caráter de revelia*  
*em favor da parte*  
*que compareceu*  
*em 27 de janeiro de 1950*  
*em virtude da ausência*  
*de uma das partes*  
*o processo foi julgado*  
*em caráter de revelia*  
*em favor da parte*  
*que compareceu*

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Pôrto Alegre, 27 de janeiro de 1950

*Luiz Maurício*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

35  
R. Passos

NOTIFICAÇÃO - Proc. CRT. 1120/49

Ilmo. Sr.

Dr. Bruno de Souza Lima

Pelotas 1/3

Levando em consideração o V. nº 1120/49  
pelo Tribunal Regional do Trabalho do 1.º Região,  
em sessão de 27/1/50, foi aprovada a seguinte  
em que se deu origem a execução de indenização  
Rio Grandense 1120/49. O valor devido é de R\$ 1.500,00  
na cópia inclusa de expediente nº 1120/49.

Este alvará tem o número de 1.500.

---

Dr. Valdemiro Tomazini

Discador de expediente

D.º

36  
P. Sales

NOTIFICAÇÃO. Proc. TRT. 1120/49

Ilmo. Sr.

Dr. Antônio Ferreira Martins

PROCURADOR /

Devo ao conhecimento de V. S<sup>a</sup> que, pelo Edital nº 1120/49, de 4<sup>o</sup> de maio, o nº 27, 4/5, foi nomeado o Sr. Antônio Ferreira e outras providências nos Arts. do Estatuto da Justiça do Trabalho e do Regulamento do Poder Judiciário.

Porto Alegre, de janeiro de 1950.

---

Luiz Alexandre Martins  
Diretor de Secretaria.

Dr.



37  
A. P. Alves

*J. S. Silva*

ACÓRDÃO

( TRT 1 120/49 )

Ementa: Mesmo após o advento da lei 605 deve a indenização ser calculada sobre 200 horas. O abono, constituindo remuneração, a teor do art. 478 da Consolidação, deve ser computado no valor que serve de base para o cálculo da indenização.

Vistos e relatados êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que são recorrentes Paulo Ferreira e outros, sendo recorrida The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd.

Da empregadora The Rio Grandense Light and Power Syndicate Ltd. reclamaram Paulo Ferreira e outros operários diferenças de indenização por despedida injusta. Foram dois os pedidos formulados no tocante às diferenças que pleiteiam:

- a - inclusão do abono no cálculo da indenização, eis que o consideram como parte integrante do salário ;
- b - sendo operários horistas sustentam que o cálculo da indenização deve ser feito na base de 240 horas, consoante determina o Regulamento da Lei 605.

Perante a MM. Junta de Pelotas, a reclamada contestou os pedidos, alegando ter pago as indenizações dos reclamantes de acordo com a lei, isto é, sem ter incluído no cômputo das mesmas os abonos, assim procedendo consoante o disposto nos Decretos-Leis nº 3 813, de 10-11-41 e nº 4 356, de 4-6-42. Quanto ao valor da indenização alegou que o critério estabelecido pelo parágrafo 3º, do art. 478 da Consolidação determina a apuração da mesma na base de 200 horas por mês.

Sustentou, ainda, a empregadora estar o referido dispositivo em plena vigência, apesar do Regulamento da Lei 605 dispor de forma contrária, pois entendia não poder um simples ato do Poder Executivo revogar preceito de ordem legal. Após as razões finais e rejeitadas as propostas conciliatórias, a MM. Junta "a quo" prolatou a sentença de fls. 8/14, julgando improcedentes os pedidos dos reclamantes.


 38  
 R. Passos

J. Santos

## ACÓRDÃO

Tempestivamente, os reclamantes manifestaram o apêlo de fls. 16/18. O recurso, refutando a fundamentação da sentença "a quo", conclui alegando ter sido ela proferida ao arrepio da jurisprudência e da lei.

Contestado o recurso, sobem os autos a êste Tribunal, tendo o DD. Procurador Adjunto exarado o parecer de fls. 28, em que opina pela reforma do julgado "a quo" por entender que o abono deve ser computado no cálculo da indenização por rescisão contratual.

É o relatório.

ISTO PÓSTO:

A sentença recorrida manifestou-se de maneira acertada quando calculou a indenização sobre 200 horas, aplicando o disposto no parágrafo 3º do art. 478 da Consolidação.

A lei 605 não contém nenhum dispositivo expresso revocatório do preceito consolidado. Também não há como admitir a revogação tácita porque inexistente identidade de assunto entre a citada lei e o inciso da Consolidação. Versando, as leis em causa, institutos inteiramente diferentes mister se torna excluir a possibilidade de revogação implícita.

Por outro lado, as disposições contidas no Regulamento da lei 605 também não podem alterar os preceitos legais enquistados na Consolidação das Leis do Trabalho. Evidentemente um mandamento emanado do poder executivo não pode, de forma alguma, revogar uma lei. Esta, somente por outra lei poderá ser modificada.

Cumprido notar, ainda, que não tem procedência o recurso quando pretende que a indenização seja calculada em função do salário médio mensal. Como muito bem acentuou a sentença recorrida, a lei estabeleceu bases apriorísticas para o cálculo do ressarcimento legal.

Assim, nenhum reparo, nesta parte, pode sofrer o aresto apelado.

Todavia, relativamente à inclusão do abono no cálculo da indenização, impossível se torna endossar as conclusões da brilhante sentença recorrida. Esta partiu de um pressuposto falso e argumentou que o abono espontâneo, não





39  
D. Paves

*J. S. Silva*  
ACÓRDÃO

sendo salário, não podia integrar o cálculo da indenização.

Entretanto, não se discute, no caso, se o abono é salário ou não. Seria uma discussão estéril porque o art. 478 da Consolidação não menciona salário e sim remuneração. De conformidade com o dispositivo legal citado, "a indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo".

Ora, remuneração não se confunde com salário. Aquela tem conceito mais amplo e abrange os abonos espontâneos concedidos pelo patrão, embora não possam os mesmos ser considerados salário.

E neste passo cumpre conceder a palavra ao próprio prolator da decisão recorrida, Dr. Mozart Victor Russomano que, em brilhante artigo, alhures publicado, teve oportunidade de emitir os ensinamentos que seguem:

"Resta-nos saber: - Os abonos voluntariamente concedidos pelo patrão integram o cálculo da remuneração por repouso remunerado?"

Tal questão envolve a diferenciação corrente entre salário e remuneração. O primeiro é a contraprestação direta e imediata do serviço prestado. A segunda tem conceito mais amplo. Comissões, gratificações, gorjetas, por exemplo, constituem salário, integram-no. Mas diárias para viagem, ajudas de custo, abonos, gratificações não ajustadas previamente, etc., constituem remuneração, sem constituírem salário.

Tudo quanto o empregado recebe do patrão, em razão dos serviços executados por aquêlo, é remuneração. Logo, todo salário é remuneração. Mas a recíproca não é exata. Nem toda remuneração é salário. Este é uma espécie, da qual aquela é o gênero.

Perguntar-se, portanto, se o abono se inclui no cálculo da importância devida por repouso remunerado é o mesmo que se perguntar se o repouso deve ser pago na base do salário ou da remuneração do trabalhador.

Que o abono não é salário, isso é evidente, não



10  
P. S. S.

ACÓRDÃO

só pela autorizada interpretação dos tribunais e dos autores especializados, como também em face da legislação. O art. único do Decreto-Lei nº 3 813, cujo prazo de vigência foi prorrogado indefinidamente pelo Decreto-Lei nº 1 356, o estabelece de modo preciso e taxativo.

Mas, mesmo assim, o abono, no nosso ponto de vista, deve incluir a remuneração do repouso semanal, ou dos feriados, quando fôr o caso. Isso porque o repouso obrigatório deve ser pago na base da remuneração do empregado - e não na base do seu salário."

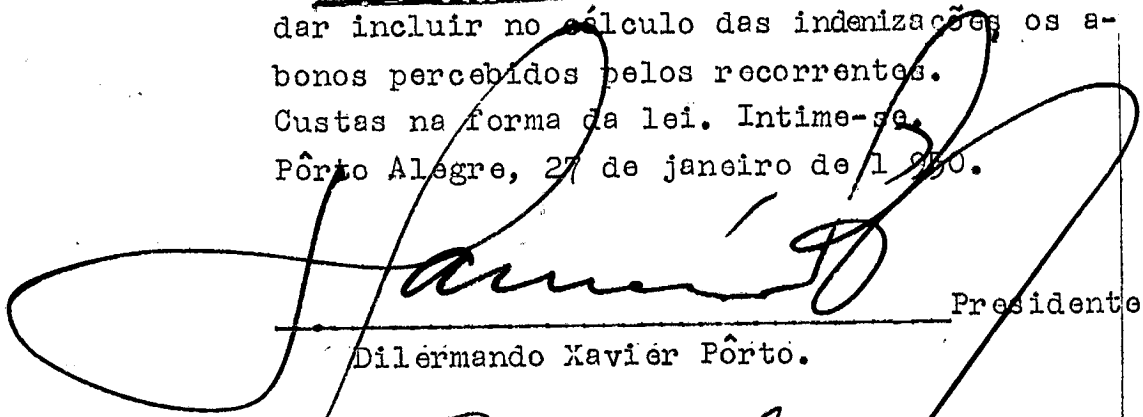
(Trabalho e Seguro Social - março e abril de 1 949, página 184).

O que foi dito, então, pelo brilhante jurista que constitui uma das glórias da Justiça do Trabalho brasileira, com referência ao repouso remunerado, tem inteira aplicação no caso em tela porque, para o cálculo da indenização, também o que interessa é a remuneração e não o salário.

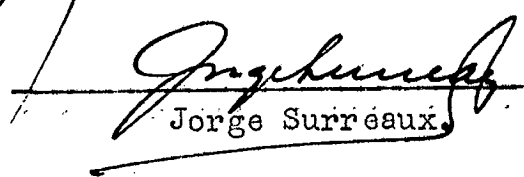
Ante o exposto:

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

Por maioria de votos, vencido o Relator, em dar provimento, em parte, ao recurso para mandar incluir no cálculo das indenizações os abonos percebidos pelos recorrentes. Custas na forma da lei. Intime-se.  
Porto Alegre, 27 de janeiro de 1 950.

  
Dilérmando Xavier Porto.

Presidente

  
Jorge Surreaux.

Relator  
designado

VOTO VENCIDO DO JUIZ SR. BRUNO LINCK:

"É de se confirmar a sentença recorrida pelos seus próprios



JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

*M. Santos*

ACÓRDÃO

*em observância da decisão*

e jurídicos fundamentos.  
 A longa e brilhante decisão da MM. Junta de Pelotas com proficiência e alto senso jurídico, abundantemente, desenvolveu o conceito contido no art. 2, parágrafo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, o qual diz: "A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a anterior". A referida decisão, ao estudar o pedido dos reclamantes, com respeito à inclusão do abono no cálculo das indenizações, não deixou dúvida que tais abonos (que foram espontâneos) não podem ser incluídos no salários para fins de indenização. Não eram êles pagos por força de lei ou de decisão da Justiça do Trabalho nem mesmo em virtude de acôrdo ou contrato coletivo celebrado entre os litigantes. Ademais, a Consolidação não revogou o preceituado no Decreto-Lei nº 3 813 de 10-11-41 que continua em pleno vigor em consequência do Decreto-Lei 4 356 de 4 de junho de 1942. Por essas razões básicas e ante o exposto na bem fundamentada sentença "a quo" é de se negar provimento ao recurso dos reclamantes."

Ciente: *Marcos Aurélio Flores da Cunha* Procurador  
 Marcos Aurélio Flores da Cunha. Adjunto

WDA/.



42  
Kady



MINISTÉRIO DO TRABALHO E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

D. G. C. 1120/49

**JULGADA**

Faço junta do grupo de  
matéria de fls. 43 a 47  
Em 17 de Julho 1950

Kady G. de Souza  
Secretário

45  
Lody

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral  
Nº 188,60  
Em 17 de 50  
Lody de Sere

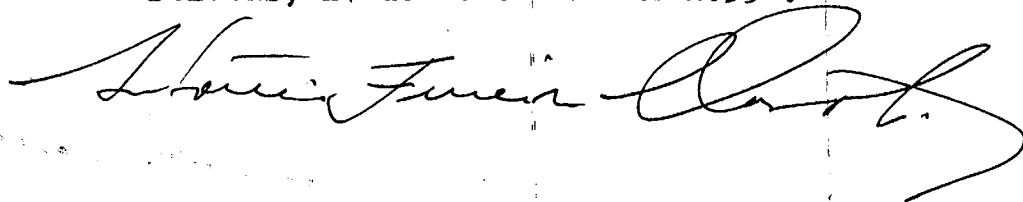
Paulo Ferreira, Izabel Vieira e Ireno Mota vêm, nos autos das reclamações que ajuizaram contra a The Riograndense Light & Power Synd., Ltd., recorrer do venerando acórdão preferido por esse Egrégio Tribunal, o que fazem com fundamento no art. 896, letras "a" e "b", da CLT e pelas razões que seguem em anexo.

Recorrem em parte, já que o recurso ordinário foi provido também em parte.

Requerem, pois, que - admitido o recurso - digne se V. Excia. determinar sejam os autos encaminhados ao Colendo TST, cumpridas as diligências de lei.

Esperam deferimento.

Pelotas, 14 de fevereiro de 1.950.



44  
Nery

Colendo Tribunal.

DE A 1. REALIZAÇÃO DE  
POR ALG. E FRAÇÃO IGUAL  
DE DA MAIOR REMUNERAÇÃO

SERVIC. EFETIVO

DEZ, 1964

A CLT, nos arts. 477 e 478, não faz qualquer distinção: referia-se, genericamente, ao empregado; e, para o efeito, a expressão "TODO EMPREGADO" (art. 477).

A CLT distinguia apenas no tocante ao cálculo, na forma da indenização ser calculada, e não na fundamentação: MÊSES DE REMUNERAÇÃO.

1) - O acórdão excluiu a remuneração do repouso semanal do cálculo das indenizações, sob o fundamento de que "a lei n. 605 não contém nenhum dispositivo expresso revocatório do preceito consolidado (par. 3º do art. 478). Também não há como admitir a revogação tácita porque inexistente identidade de assunto entre a citada lei e o inciso da Consolidação".  
É de se crer que a tese sustentada pelos rectes não tenha sido compreendida pelos olhos do observador. Em verdade, a tese, no fundamental, está contida precisamente nos arts. 478 e 477 da CLT, cujos textos são bastante claros. A indenização devida pela rescisão de contrato por prazo indeterminado será de um mês de remuneração por ano de serviço efetivo, ou por ano e fração igual ou superior a seis meses" (art. 478).

E, pelo art. 477, a referida indenização será "paga na base da maior remuneração que (o empregado) tenha percebido na mesma empresa".

Estes são, indiscutivelmente, os dois preceitos gerais e amplos que regulam todos os casos de indenização devida pela rescisão injusta do contrato de trabalho por prazo indeterminado.

(O caso dos autos não é outro).

Podem ser resumidos neste preceito:

TODO E QUALQUER EMPREGADO - MENSALISTA, DIARISTA, HO

HORISTA, COMISSIONADO, TAREFEIRO, ETC. - CONTRATADO POR PRAZO INDETERMINADO E QUE FOI INJUSTAMENTE DESPEDIDO DEVE RECEBER A INDENIZAÇÃO DE UM MÊS POR ANO DE SERVIÇO EFETIVO, O U POR ANO E FRAÇÃO IGUAL OU SUPERIOR A SEIS MÊSES, PAGA NA BASE DA MAIOR REMUNERAÇÃO QUE TENHA PERCEBIDO NA EMPRESA. 1/5  
Kury

A CLT, nos arts. 477 e 478, não fez qualquer distinção: referiu-se, genericamente, a empregados; usou mesmo a expressão "TODO EMPREGADO" (art. 477).

A CLT distinguiu apenas no tocante ao cálculo, na forma da indenização ser calculada, e jamaís no fundamental: O MÊS DE REMUNERAÇÃO.

Se dividiu os empregados em diaristas, horistas, comissionados, tarefeiros, etc., o fez exclusivamente para facilitar o cálculo, para tornar líquida a indenização, mas nem podia ser doutro modo - RESPEITANDO SEMPRE O PRECEITO GERAL CONTIDO NO ART/ 477.

Precisamente por respeito ao preceito, por lógica, e por coerência, especificou o cálculo, para o diarista, na base de 25 dias, e, para o horista, na base de 200 horas.

Está a entrar pelos olhos do observador menos avisado ou de mais bisonho dos juristas que o único motivo da base do cálculo para pagamento da indenização ao diarista ou ao horista foi este: ambos, diarista e horista, não percebiam, ainda, a remuneração de repouso semanal. Assim, para pagamento da indenização, o mês tinha apenas 25 dias. E o dia apenas 8 horas, de modo que 200 horas correspondiam a 1 mês.

A CLT manteve o mesmo princípio para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, para os empregados que trabalhem por tarefa ou serviço feito.

Para os primeiros, "a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos três anos de serviço". É indispensável que se encontre portanto a média mensal. Não há, não pode haver dúvida: o mês é a base.

Para os segundos, a indenização será calculada na base média do tempo costumeiramente gasto, etc., "calculando-se

o valor do que seria feito durante trinta dias". Trinta dias igual a mês.

A CLT não se louvou, não se poderia louvar em critério apriorístico e abstrato, como entendem a JCJ e o TRT. A SIMPLES LEITURA DOS DISPOSITIVOS QUE REGULAM A MATÉRIA MOSTRA QUE A CLT JAMAIS SE AFASTOU DO PRECEITO GERAL E AMPLO CONTIDO NO SEU ARTIGO 477. Mesmo nos contratos que tenham termo estipulado - acentue-se.

A não ser que o legislador possa ser considerado como ilógico e incoerente... A não ser que - por um desses paradoxos inexplicáveis - os pars. 2º, 3º, 4º e 5º do art. 478 contradigam, ilidam, derroguem o próprio art....

A tese sustentada pela MM. Junta e confirmada pelo Egrégio Tribunal a que leva a absurdos.

Os que consolidaram a legislação trabalhista poderiam, sem erro, deixar de especificar o modo como deve ser feito o cálculo nos pagamentos de indenização para despedida injusta aos empregados diarista e horista.

Em verdade, os parágrafos 2º e 3º do art. 478 da CLT constituem antes matéria relativa e própria a simples regulamento, já que estabelecem normas para a fiel execução da lei.

O indispensável era a fixação da base da indenização, e a CLT fixou essa base num mês de remuneração.

Não é preciso nova lei para derogar especialmente a CLT no tocante ao modo, ao simples modo aritmético, ao cálculo bastante rudimentar para pagamento de indenizações. É caso de simples interpretação. Interpretação, por sinal, idêntica àquela que os Tribunais de Trabalho vinham imprimindo a respeito do aviso prévio.

É sabido que o art. 487, inc. III, § 1º, da CLT, estipula que o aviso prévio pode ser pago na base de trinta dias.

É sabido que o diarista e o horista, em muitas empresas - e a recda. é um exemplo - percebem o total dos salários por quinzena ou por mês. Em tais casos, a falta do aviso de parte do empregador dá aos empregados o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. OS TRIBUNAIS, APESAR DE,



NO TEXTO, CONSTAR TRINTA DIAS, REDUZIAM PARA 25 OU 200 HORAS, CONFORME O CASO, O PAGAMENTO DO AVISO PRÉVIO.

47  
body

E não foi necessária nova lei...

Por que não proceder, agora, da mesma fôrma, frente à Lei n. 605? Se os Tribunais de Trabalho reduziam porque negam-se a aumentar?

Exclua-se o Regulamento da Lei n. 605 e, ainda assim, os Tribunais, como faziam antes nos casos de pagamento de aviso prévio, podem e devem interpretar a lei para facilitar a sua aplicação.

Decidindo como decidiu, o Egrégio Tribunal a quo violou os arts. 477 e 478, da CLT.

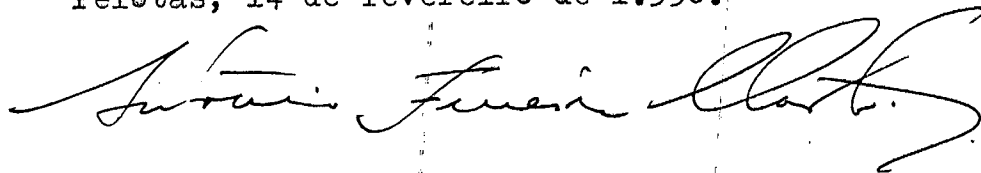
2) - Se não bastassem os argumentos já expendidos, outro, de maior valia por certo já que sancionado pelo Egrégio TRT da 1ª região, pode e deve ser sustentado.

É que, segundo o art. 477 da CLT, a indenização tem de ser paga na base da maior remuneração que o empregado tenha percebido na mesma empresa.

Tendo em conta o referido dispositivo, aquele Tribunal decidiu que "a remuneração relativa ao dia de repouso mandado pagar por lei se integra no salário para todos os efeitos e, assim, deve ser computada no cálculo de indenização"(a córdão publ. na "Rev. do Trab"., set./out.49, p. 40).

Face às razões que expuzeram, pedem e esperam os reclamantes recorrentes seja provido o recurso para que, reformado o v. acórdão, seja incluída, no cálculo das indenizações, a remuneração de repouso semanal.

Pelotas, 14 de fevereiro de 1.950.





MINISTÉRIO DA TRIBUTAÇÃO E COMÉRCIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

*1120/49*

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Sr. Presidente.

Em 22 de 2 de 1949

*Luiz Humberto*  
Secretário

*Admito  
recurso de  
recurso, temporari-  
vacante inter-  
post e por ser  
am da enfua-  
drado em ambop  
e abineas do  
art. 896 do C.L.T.  
Notifique-se a  
parte em sua a*

*ho  
haly*

DR. BRUNO DE MENDONÇA LIMA  
PELOTAS -N/E

22 2 50 COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO DE REVISTA PRO  
CESSO ENTRE PARTES PAULO HERSIRA E QUEHROSILLO CONTRA THE RIO GRANDEISE LIGHT AND  
POWER PT PICA V.C. NOTIFICADO COMTESTA-LO PRAZO LEI PT SDS IULV VALLANDRO -  
SOBRINHO VG DIRETOR DE SECRETARIA

49  
94.

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho

50  
Landy

T. R. T. - 4ª REGIÃO  
Protocolo Geral

Nº 224/50

Em 23/50

Sobly de Nova

THE RIO GRANDENSE LIGHT AND POWER SYNDICATE, na reclamação em que contende com PAULO FERREIRA E OUTROS, não se conformando, data venia, com o respeitavel acórdão dêsse egrégio Tribunal proferido em 27 de janeiro e publicado no "Diario Oficial do Estado" de 15 de fevereiro pp., na parte em que deu provimento ao recurso dos reclamantes para o efeito de, reformando a sentença de primeira instancia, mandar incluir o abono provisório no cálculo das indenizações, - atenciosamente vem interpôr, dentro do praso legal, recurso de revista para o colendo Tribunal Superior do Trabalho, somente quanto a essa parte do julgado.

Encontra fundamento o apelo ora apresentado nas letras a) e b) do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu a Lei nº 861, de 13 de outubro de 1949, por isso que a decisão recorrida deu à mesma norma jurídica interpretação diversa da que lhe é atribuída pelo Tribunal Superior do Trabalho, no acórdão de 23 de fevereiro de 1948, publicado no Diario da Justiça de 1º de abril de 1948, ap. 75, pag.1089, e foi proferida com violação da norma jurídica constante dos Decretos Leis nº 3813, de 10 de novembro de 1941, e nº 4356, de 4 de junho de 1942.

Com efeito:

No aresto apontado, a suprema Côrte trabalhista nacional teve ensejo de julgar que

"Os abonos provisórios, de acôrdo com a lei e com a jurisprudencia, sò podem ser computados ao salario

51  
Ledy

"para o efeito do aumento, não podendo ser incor-  
porados ao mesmo para outro qualquer fim"

Cumprе ponderar que semelhante orientação, divergente da do aresto recorrido, não constitúe uma decisão isolada, pensamento de uma maioria ocasional, mas norma seguida em torrencial cópia de julgados.

De outro lado, como magistralmente o salientam a sentença da primeira instancia e o voto vencido do eminente Juiz do Tribunal Regional, sr. Bruno Linck, os abonos não poderiam ser mandados incluir no cálculo das indenizações, como o fez o Tribunal Regional, em vista do mandamento expresse contido no Decreto Lei nº 3813, cuja vigencia foi prorrogada por prazo indeterminado pelo Decreto Lei nº 4356, diploma legal aquele terminante e positivo ao determinar que não se incorporam aos salários, ou outras vantagens já percebidas, os abonos concedidos pelos empregadores a seus empregados.

A questão de saber si o Decreto Lei nº 3813 se acha ou não em vigor, após o evento da Consolidação das Leis do Trabalho, é assunto larga e proficientemente examinado na brilhante sentença da meretissima Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas que, de maneira cabal e irretorquível, demonstrou ainda vigorar plenamente a referida Lei, de modo que ocioso seria, agora, repisar os argumentos expendidos naquela decisão, da lavra de um mestre de direito trabalhista.

Por todo o exposto, é com grande esperança que a óra recorrente aguarda que o excelso Tribunal Trabalhista dará provimento ao presente recurso para o efeito de reformar o acórdão regional na parte referente à inclusão do abono, restabelecendo, assim, integralmente a brilhante sentença de primeira instancia.

Porto Alegre, 1º de março de 1950

Pp. : M. J. J. J.



52  
Lacy



MINISTÉRIO DO TRABALHO E COMÉRCIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

S. Q. S. 1120/49

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 2 de março de 1950

*[Handwritten Signature]*

Secretário Subst.

Comprova-se que  
foram ali di-  
stribuídas as  
subscritas e pre-  
sentes, em  
apropiadas e jul-  
gamento do  
E. S. do Tribunal  
Superior do  
Trabalho.

Em esta data  
Assinado  
em tempo:

En tempo:

Almeida e outros  
de revista, tambem  
e tempestivamente  
interposto pela  
empresaria, por  
esta deviam  
ser fundada em o  
tempo de que  
a parte autora  
para o contestar  
sucesso.

Em parte  
J. Amador



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

50  
/ 34

NOTIFICAÇÃO PROCESSO TRT-1120/49

Ilmo. Sr.  
Dr. Arnaldo Borsatto  
Rua dos Andradas - 1223  
N/Capital

Comunico que foi interposto recurso-  
de revista no processo entre partes Paulo Ferreira  
e outros contra The Rio Grandense Light and Power.  
Fica V.S. notificado a contestá-lo no prazo da lei.  
Pôrto Alegre, 3 de março de 1950.

---

RUY ALBERTO VALLANDRO  
Diretor de Secretaria Substituto

IKF.



DR. ANTONIO FERREIRA MARTINS  
PELOTAS - R/E

3 3 50 COMUNICO FOI INTERPOSTO RECURSO DE REVISTA PRO  
CESSO ENTR. PARTES PAULO FERREIRA E OUTROS CONTRA TRAFICO GRANDEISE LIGHT AND  
POWER PT. EICA V.S. NOTIFICADO CONTESTA-LO PRAZO LCI PT SDB RUY ALBERTO VALLAN  
DRO VO DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO

IPP.

54

55  
clady



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
UNIDADE REGIONAL DO TRABALHO  
4º CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

L.R.L. 1120/49

# CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou contestação, no prazo legal.

P. Alegre, 27/3/1950

*R. Kullander*  
Secretário Subst.

# CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Snr. Presidente.

Em 2 de março de 1950

*R. Kullander*  
Secretário Subst.

*Subam of  
out of the  
Tribunal Superior  
do Trabalho  
e ofício de  
Car. da  
Kullander*

56  
FMS

**RECEBIMENTO**

4 dias do mez de abril de 1950  
faço-me entrega dos estes autos por parte T.R.T da 4ª  
Região Do que para constar, lavrei este termo.

F. Machado  
Esc. 6.

**TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS**

em estes autos, 56 folhas todas, numeradas,  
que, para constar, lavro este termo, aos 4 de  
abril de 1950

F. Machado  
Esc. 6.

**REMESSA**

nos 4 dias do mez de abril de 1950  
faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho.  
Do que para constar, lavrei este termo.

F. Machado  
Esc. 6.

dk

Opino pelo provimento parcial de  
ambos os recursos.

O acordado manda compulsar o  
cálculo de indenizações sobre pro-  
porção que, por lei, está excluído  
do efeito da legislação do trabalho.  
Excluído entretanto desse cálculo a  
porção do repouso remunerado, se  
é salário.

17.5.50.  
Waldemar



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

L - 11  
PRONOME DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
FLS. 58

TST = 1 509/50

Recorrentes :- Paulo Ferreira e outros, e The Riograndense  
Light and Power Syndicate.

Recorridos :-- os mesmos

\* \* \*

Opino pelo provimento parcial de ambos os recu  
sos.

O acordam mandou computar no cálculo de indenização  
o abono provisório, que, por lei, está excluído dos efeitos da  
legislação do trabalho. Excluo, entretanto, desse calculo a  
importância do repouso remunerado, que é salario.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1 950.

As.) Dorval Lacerda

Procurador

JK

Recebi em 25/5/50  
~~Esc. E~~  
Esc. E

Com o parecer de p. 57,  
decreta-se 25-5-950.  
Amaria Lopez  
p. gen. l

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 26.5.50  
[Signature]  
SECRETARIO DO TRIBUNAL

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 26 de 5 de 1940

[Signature]  
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho  
**CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO**

60  
[Handwritten signature]

Sorteado Relator o Sr. .... **EDGARD SANCHES** .....

Designado Revisor o Sr. .... **CALDEIRA NETO** .....

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1950

[Handwritten signature]  
PRESIDENTE

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.<sup>mo</sup> Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 29 de 5 de 1950

[Handwritten signature]  
SECRETÁRIO

**VISTO**

RESTITUIDO NESTA DATA PELO  
SR. MINISTRO RELATOR  
Rio 17.8.50  
[Handwritten signature]  
SECRETÁRIO

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

RELATOR

**VISTO**

Rio de Janeiro, ..... de ..... de 194.....

REVISOR

Nesta data, foram restituídos os presentes autos pelo Exmo. Sr. Ministro EDGARD SANCHES, relator que, no tempo, tinha como revisor o Exmo. Sr. Ministro CALDEIRA NETO, ora no exercício da Presidência.

Para designação de novo revisor, faço conclusos os autos ao Exmo. Sr. Ministro-Presidente.

Em 20/8/1951

---

Secretário

Designo revisor o Exmo. Sr. Ministro Godoy Ilha em substituição ao Exmo. Sr. Ministro Caldeira Neto.

Em 20/8/1951

---

Vice-Presidente em exercício da Presidência  
Presidente

Nesta data faço os autos conclusos ao Exmo. Sr. Ministro GODOY ILHA.

Em 20/8/1951

---

Secretário

Visto  
Em 17/9/1951

Revisor





JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

62  
48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 1 509/50

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhecimento do recurso da empresa, vencidos os srs. ministros Oliveira Lima e Waldemar Marques, e, em conhecendo, contra os votos dos srs. ministros Edgard Sanches e Waldemar Marques, do recurso do empregado, dar-lhe provimento para mandar incluir no cálculo da indenização a parcela correspondente ao repouso remunerado, vencido o sr. ministro Waldemar Marques que negava provimento ao apêlo.  $\checkmark$   
Designado para redigir o acórdão o sr. ministro Godoy Ilha.//

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Edgard Sanches, Godoy Ilha, Delfim Moreira, Oliveira Lima, Waldemar Marques, Antônio Carvalhal, Bezerra de Menezes e Astolfo Serra. —

- OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR: DR. JOÃO ANTERO DE CARVALHO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, de

de 19

Secretário do Tribunal

69  
dlg

### REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 17. I. T. 1954

*[Handwritten Signature]*  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



*CPM*

ACÓRDÃO

Processo TST-1.509/50

(AC.-48/54)

GI / VA

Provido apenas o recurso dos empregados; para o fim de ser incluído no cálculo da indenização a parcela correspondente ao repouso remunerado.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrentes, Paulo Ferreira e outros e The Riograndense Light and Power Syndicate e, Recorridos, os mesmos:

Paulo Ferreira e outros, alegando terem sido dispensados, injustamente, reclamam o pagamento relativo a diferenças de indenização: a) - inclusão de abono no cálculo da indenização; e b) - sendo operários horistas, entendem que o cômputo da indenização deve ser feito à base de 240 horas, como determina o Regulamento da Lei n. 605.

Contestando, disse o Reclamado que pagou as indenizações dos Reclamantes de acordo com a lei, isto é, sem ter incluído no cálculo das mesmas os abonos, consoante o disposto nos decretos-leis ns. 3.813, de 10 de novembro de 1941 e 4.356, de 3 de junho de 1942. Quanto ao valor da indenização, alega que o critério estabelecido pelo parágrafo 3º, do art. 478 da Consolidação é no sentido de que a mesma seja feita à base de 200 horas por mês.

A M.M. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, por unanimidade, deu pela improcedência das reclamatórias.

Não se conformando, os Reclamantes manifestaram recurso ordinário, insistindo no pedido inicial de fls. 2.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, por maioria, deu provimento parcial ao recurso para mandar in-

65  
M

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

incluir no cálculo das indenizações os abonos percebidos pelos operários. Considerou a decisão:

" Que o abono não é salário, isso é evidente, não só pela autorizada interpretação dos tribunais e dos autores especializados, como também em face da legislação. O art. único do Decreto-lei número 3.813, cujo prazo de vigência foi prorrogado, indefinidamente pelo Decreto-lei n. 1.356, o estabelece de modo preciso e taxativo.

Mas, mesmo assim, o abono, no nosso ponto de vista, deve incluir a remuneração do repouso semanal, ou dos feriados, quando for o caso. Isso porque o repouso obrigatório deve ser pago na base da remuneração do empregado - e não na base do seu salário" (Trabalho e Seguro Social - março e abril de 1949, pág. 184).

Irresignados, os Reclamantes interpuseram recurso de revista com amparo em ambas as alíneas do permissivo legal, insistindo, ainda, para que fôsse incluído no cômputo da indenização a diferença do repouso semanal remunerado.

O empregador, também inconformado, interpôs recurso de revista apoiado em ambas as letras do art. 896 da referida Consolidação, esperando fôsse o mesmo provido para o efeito de reformar o aresto regional na parte atinente à inclusão do abono, restabelecendo, assim, a sentença de primeira instância.

A Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina pelo provimento parcial de ambos os apêlos.

É o relatório.

V O T O

Recurso dos empregados: - Pleiteiam êstes o pagamento da diferença do descanso semanal remunerado, isto é, que a inden-

66  
M

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

indenização seja paga à base de 240 horas e não 200, como lhes fô-  
ra feito.

Com efeito, a pretensão dos Recorrentes é mais do  
que justa, frente à prova dos autos é mais do que justa, pois, é  
um direito que lhe está assegurado na conformidade da lei e da ju-  
risprudência.

Assim, conheço da revista e lhe dou provimento, a-  
fim de que seja incluída no cômputo da indenização a respectiva di-  
ferença.

Recurso da empresa: - Pretende esta, seja excluída  
da condenação a parcela relativa a abono, que, no seu entender,  
não se incorpora ao salário.

Entretanto, não tem razão a Recorrente, porquanto  
o abono sendo uma remuneração deve, por conseguinte, integrar o  
salário para efeito de indenização de acôrdo com a jurisprudência,  
uniforme dêste Tribunal.

Não conheço, pois, da revista.

Isto pôsto:

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior do Traba-  
lho em não tomar conhecimento do recurso da empresa, vencidos os  
Srs. Ministros Oliveira Lima e Waldemar Marques, e, em conhecendo,  
contra os votos dos Srs. Ministros Edgard Sanches e Waldemar Mar-  
ques, do recurso do empregado, dar-lhe provimento para mandar in-  
cluir no cálculo da indenização a parcela correspondente ao repou-  
so remunerado, vencido o Sr. Ministro Waldemar Marques que negava  
provimento ao apêlo.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1954.

Manoel Caldeira Neto Presidente

Pereival Godoy Ilha Relator ad-hoc

Ciente- João Antero de Carvalho Procurador



67m



PODER JUDICIÁRIO  
PUB L I C A Ç Ã O  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos... 8... dias do mês de ..... 4 ..... de 1954...  
em pública audiência presidida pelo Exmo.º Snr. Minis-  
tro ..... **GERALDO B. MENEZES** .....  
foi publicado o acórdão ..... do que eu, .....  
.....  
Secretário, lavrei este termo.

*Castelo Branco*

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no  
"Diário da Justiça" do dia 12 de ..... de 1954  
O referido é verdade e dou fé. Secretaria do Tribunal  
Superior do Trabalho ..... de ..... de 1954. Eu ,  
.....  
lavrei a presente. E eu .....  
.....Chefe de Seção, o subscrevi.

*MP*

Transmita-se à Seção Processual  
Em 12/4/54  
Chefe de Seção de Acórdãos.  
*MP*

/MP.





Fr 68  
*[Signature]*

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos ao Sr. Presidente

Em 27-4-54  
Loturmino dos Autos Ribeir  
Chefe da S. P.  
*P.*

Baixem os autos ao tribunal de origem.

Rio, 27 de Abril de 195 4  
Cruz  
Presidente

### REMESSA

Aos 27 dias, do mês de Abril de 195 4  
faço remessa destes autos ao T. R. T. da 4ª Região

Do que para constar, lavrei este termo.

Loturmino dos Autos Ribeir  
Aut. Jud. "F"

RECEBIDO NO PROTOCOLO 13 177.

Em 14 de 6 de 1954

Luiz J. da Silva

## CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos  
ao Exmo. Sr. Presidente.

Em 14 de 5 de 1954

Luiz J. da Silva  
Diretor de Secretaria

## BAIXEM

os autos à instancia de origem.

Em 12 de 5 de 1954

Indicador  
Presidente

## REMESSA

Faço remessa destes autos  
ao Col. Junta de Conciliação e

Julgamento de Pelotas

Em 12 de 5 de 1954

Luiz J. da Silva  
Diretor de Secretaria

## RECEBIDO

Em 20 de maio de 1954

Wilton Pin. Bello



Jun 69  
*[Signature]*

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 25 de maio de 1954

Maltham Din Barbosa  
SECRETARIO subst

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos,  
do requerimento de fl. 70.

Em 25 de maio de 1954

Maltham Din Barbosa  
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da JCJ.

*Jury*  
*H. aos autos,*  
*Intime-me a*  
*Reclamada.*  
*24-5-54.*  
*H. Taracoulla*

Paulo Ferreira, Izabel Vieira e Ireno Mota vêm, nos autos das reclamações que ajuizaram contra The Rio Grandense Light & Power Synd. Lt., requerer a execução do acórdão do TST, pelo qual a reclamada foi condenada ao pagamento pedido na inicial, no valor de Cr\$ 2.840,00. sendo Cr\$ 912,00, Cr\$ 976,00 e Cr\$ 952,00, para cada um, respectivamente.

Requer, pois, que - j. - digne-se determinar sejam ditada na forma da lei a executada para pagar, no prazo legal, a referida importância ou garantir a execução sob pena de penhora.

Pelotas, de maio de 1.954.

*Antônio Ferreira*



Fl. 41  
*[Handwritten signature]*

## CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, foi  
cumprido o despacho de fls. 40  
exarado pelo Sr. Presidente.

Em 25 de maio de 1954

*[Handwritten signature]*

Secretário



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

## TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 1º dias do mês de junho do ano de mil novecentos

54

, nesta cidade de Pelotas

às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Paulo Ferreira, acompanhado de seu procu-

(Representação, quando houver)

rador, dr. Antônio Ferreira Martins

e o Reclamado The Rio Grandense Light And Power

(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a

~~XXXXXX~~

decisão proferida

na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 912,00 (nove-

centos e doze cruzeiros) relativa a o valor total da reclamação

n. JCJ 377/59, digo, 377/49.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

*Luca Maia*

\_\_\_\_\_  
Chefe de Secretaria

*Antônio Ferreira Martins*

\_\_\_\_\_  
Reclamante

*Reclamado*

\_\_\_\_\_  
Reclamado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

### TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 1º dias do mês de junho do ano de mil novecentos

54, nesta cidade de Pelotas

às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Izâbel Vieira, acompanhado de seu procurador  
(Representação, quando houver)

dr. Antônio Ferreira Martins

e o Reclamado The Rio Grandense Light And Power e por  
(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~representação~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 976,00 (novecentos e setenta e seis cruzeiros) relativa a o valôr total da reclamação n. JCJ 378/49.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe de Secretaria

Reclamante

Reclamado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS

### TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Aos 1º dias do mês de junho do ano de mil novecentos

54, nesta cidade de Pelotas

às 15 horas, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante Ireno Motta, acompanhado de seu procurador  
(Representação, quando houver)

dr. Antônio Ferreira Martins

e o Reclamado The Rio Grandense Light And Power e por  
(Representação, quando houver)

este último me foi dito que, em cumprimento a ~~XXXXXXXXXXXX~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de Cr\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois cruzeiros) relativa a o valor total da reclamação n. JCJ 379/49.

Pelo reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando, por este termo, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado este termo, que vai assinado por mim, chefe de Secretaria, e por ambas as partes.

Chefe de Secretaria

Reclamante

Reclamado





*[Handwritten signature]*

**CONCLUSÃO**

Faço, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 6 de 1957.

*Lucy Tratz*  
SECRETARIO

*Arquive-se.*

*Data supra.*

*H. Varouzellos*

**ARQUIVADO**

Em 7 de 6 de 1957.

*Lucy Tratz*